SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120294 - DF (2026/0334450-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SEVERINO MANOEL SACRAMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL (RECONSIDERAÇÃO) EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO CONCLUSO. PREJUDICADO. DENÚNCIA. INICIADA TRAMITAÇÃO COM MP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA LOGO APÓS O DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. De início, sobre a tese de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

4. De acordo com os autos, verifico que a instrução processual se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, ressaltando o Tribunal de origem a conclusão do inquérito

Documento eletrônico VDA60968309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 98bac4a8-6223-48a5-9977-529ce4d41939

policial e sua remessa em 22/04/2026, ficando a alegação prejudicada no ponto. Outrossim, alertou a Corte estadual que foi iniciada a tramitação direta com o Ministério Público em 12/05/2026. Por essas razões, entendo não haver violação dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, nem desproporcionalidade temporal em relação aos crimes imputados ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa.

5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

6. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta, em tese, perpetrada pelo agravante - homicídio qualificado tentado - e para garantia da aplicação da lei penal - o denunciado teria ficado foragido do distrito da culpa logo após a prática delitiva, permanecendo em local incerto até o cumprimento do mandado prisional em 06/02/2026 (e-STJ fl. 14). Consta dos autos que o agravante teria, supostamente, atentado contra a vida do seu irmão ao desferir um disparo de arma de fogo (espingarda) no rosto deste, por motivo fútil decorrente de desavença patrimonial (e-STJ fl. 179), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

8. Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com o falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato (prisão preventiva decretada em 15/01/2026 e cumprida em 06/02/2026), em razão da incontestável fuga do acusado, capturado quase um mês após o decreto preventivo.

9. Outrossim, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 98bac4a8-6223-48a5-9977-529ce4d41939

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 98bac4a8-6223-48a5-9977-529ce4d41939

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120294 - DF (2026/0334450-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SEVERINO MANOEL SACRAMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL (RECONSIDERAÇÃO) EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO CONCLUSO. PREJUDICADO. DENÚNCIA. INICIADA TRAMITAÇÃO COM MP. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA LOGO APÓS O DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. De início, sobre a tese de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

4. De acordo com os autos, verifico que a instrução processual se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, ressaltando o Tribunal de origem a conclusão do inquérito

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

policial e sua remessa em 22/04/2026, ficando a alegação prejudicada no ponto. Outrossim, alertou a Corte estadual que foi iniciada a tramitação direta com o Ministério Público em 12/05/2026. Por essas razões, entendo não haver violação dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, nem desproporcionalidade temporal em relação aos crimes imputados ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa.
5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
6. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta, em tese, perpetrada pelo agravante - homicídio qualificado tentado - e para garantia da aplicação da lei penal - o denunciado teria ficado foragido do distrito da culpa logo após a prática delitiva, permanecendo em local incerto até o cumprimento do mandado prisional em 06/02/2026 (e-STJ fl. 14). Consta dos autos que o agravante teria, supostamente, atentado contra a vida do seu irmão ao desferir um disparo de arma de fogo (espingarda) no rosto deste, por motivo fútil decorrente de desavença patrimonial (e-STJ fl. 179), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.
8. Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com o falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato (prisão preventiva decretada em 15/01/2026 e cumprida em 06/02/2026), em razão da incontestável fuga do acusado, capturado quase um mês após o decreto preventivo.
9. Outrossim, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).
10. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEVERINO MANOEL SACRAMENTO, contra decisão monocrática que reconsiderou a decisão anterior e não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 185/196).

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada, em 15/1/2026, pela suposta prática do **delito de homicídio qualificado tentado.**

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, inicialmente, a necessidade de inclusão do processo em pauta para o julgamento pelo órgão colegiado.

Aduz, em síntese, a contradição interna entre fundamentação e dispositivo, afirmando que *não há, na decisão, qualquer menção a inadequação da via eleita, a ausência de pressupostos de admissibilidade ou a outro vício formal que justificasse o não conhecimento* (e-STJ fl. 202).

Aponta, ainda, a inadequação dos precedentes invocados para a afastar a alegação de ausência de contemporaneidade.

Sustenta que há constrangimento ilegal na duração da prisão diante do excesso de prazo no oferecimento da denúncia, o que, segundo o agravante, configura constrangimento ilegal superveniente apto a justificar a superação do enunciado da Súmula 691/STF.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 200/205).

É o relatório.

VOTO

De plano, destaca-se que, na esteira do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, *Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental.* Precedentes (AgRg no HC n. 893.637/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

No mais, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Por sua vez, o agravante afirma a ausência de menção na decisão de inadequação da via eleita, ausência de pressupostos de admissibilidade ou a outro vício formal que justificasse o não conhecimento. Sobre o tema, é cediço que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal estadual manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 178/181):

> *[...]*
> *Ingressando no mérito do mandamus, a Defesa sustenta, inicialmente, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Contudo, compulsando os autos e as informações prestadas pelo Juízo a quo,* ***verifica-se que a alegação se encontra superada. O inquérito policial foi devidamente concluído e remetido em 22/04/2026.*** *Ademais,* ***cumpre destacar que foi iniciada a tramitação direta com o Ministério Público em 12/05/2026, demonstrando o regular impulsionamento da persecução penal, não havendo que se falar em desídia estatal ou delonga desarrazoada apta a justificar a libertação do Paciente.***
> *Noutro giro, no que tange à alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, sem razão a Defesa. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional, exigindo, para sua decretação, a demonstração concreta do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.* ***Na hipótese, a materialidade e os indícios de autoria encontram-se evidenciados nos elementos colhidos na fase inquisitorial. O periculum libertatis, por sua vez, está devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e pelo modus***

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

> ***operandi empregado. Extrai-se dos autos que o Paciente, em tese, desferiu um disparo de arma de fogo (espingarda) no rosto de seu próprio irmão, por motivo fútil decorrente de desavença patrimonial.*** *Outrossim,* ***a custódia faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que restou demonstrado que o Paciente se evadiu do distrito da culpa logo após a prática delitiva, permanecendo em local incerto até o cumprimento do mandado prisional em 06/02/2026.*** *Nesse contexto, impende rechaçar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão.* ***É cediço que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a segregação cautelar. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a evasão do agente obsta o reconhecimento da falta de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal se renova continuamente enquanto perdurar a condição de foragido.***
> *(...)*
> *Somado a isso, a notícia constante nos autos de que o Paciente, em momento posterior ao delito principal, ameaçou a vítima e ateou fogo em sua motocicleta, evidencia a atualidade e a persistência do risco à ordem pública, afastando, de forma peremptória, qualquer alegação de extemporaneidade do decreto prisional. Por fim, mostra-se descabida a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). As circunstâncias fáticas do delito demonstram que as medidas alternativas seriam insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal no presente caso.*
> *(...)*
> ***Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do Habeas Corpus para DENEGÁ-LO.***
> *[...]*

De início, sobre a tese de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n.º 13.964/19 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

Nesse sentido:

> *[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)*

Dessarte, quanto à alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito e na formação da culpa do paciente, ressaltando o impetrante que *o paciente permanece encarcerado desde 06 de fevereiro de 2026 sem que a persecução penal tenha experimentado o mínimo avanço. Até a presente data o inquérito policial não foi concluído, não houve oferecimento de denúncia, inexiste decisão de recebimento de peça acusatória, não foi apresentada resposta à acusação e sequer há audiência de instrução designada* (e-STJ fl. 26), a Corte estadual pontuou (e-STJ fl. 178):

> *Contudo, compulsando os autos e as informações prestadas pelo Juízo a quo, verifica-se que a alegação se encontra superada.* ***O inquérito policial foi devidamente concluído e remetido em 22/04/2026. Ademais, cumpre destacar que foi iniciada a tramitação direta com o Ministério Público em 12/05/2026, demonstrando o regular impulsionamento da persecução penal, não havendo que se falar em desídia estatal ou delonga desarrazoada apta a justificar a libertação do Paciente.***

De acordo com os autos, verifico que a instrução processual se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, ressaltando o Tribunal de origem a conclusão do inquérito policial e sua remessa em 22/4/2026, ficando a alegação prejudicada no ponto. Outrossim, alertou a Corte estadual que **foi iniciada a tramitação direta com o Ministério Público em 12/5/2026.** Por essas razões, entendo não haver violação dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, nem desproporcionalidade temporal em relação aos crimes imputados ou demora injustificada no processamento da ação penal que configure excesso de prazo para a formação da culpa.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. DURAÇÃO PROLONGADA. INVESTIGADO FORAGIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar prisão temporária decretada há mais de um ano no âmbito de inquérito policial que apura tentativa de homicídio qualificado. A defesa alegou desídia da autoridade policial, ausência de diligências, demora injustificada na investigação e constrangimento ilegal por excesso de prazo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o prolongamento da prisão temporária, sem cumprimento ou*

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

avanço significativo da investigação, caracteriza constrangimento ilegal; (ii) definir se a alegada inércia da autoridade policial e ausência de contemporaneidade justificam a revogação da prisão ou imposição de prazo para encerramento do inquérito.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a prisão temporária foi decretada com base em elementos concretos, notadamente a extrema gravidade do crime investigado - tentativa de homicídio qualificado com requintes de crueldade - e a condição de foragido do investigado, o que justifica a excepcionalidade da medida. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite certa flexibilização dos prazos para conclusão de inquérito, considerando a complexidade das investigações, número de envolvidos e gravidade dos fatos apurados, o que se aplica à hipótese. Ademais, a alegação de ausência de contemporaneidade na prisão é afastada quando o cumprimento da medida se frustra por culpa do próprio investigado, que se mantém em local incerto e não sabido. Precedentes. 5. A condição de suposto integrante de grupo criminoso atuante reforça a necessidade de preservação da medida extrema, não se configurando, por ora, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.
IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A decretação e manutenção da prisão temporária fundada na gravidade concreta do delito e na condição de foragido do investigado não configura constrangimento ilegal, mesmo diante da alegação de demora na investigação. 2. A inércia parcial da autoridade policial não justifica, por si só, a revogação da prisão temporária, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para a segurança da investigação e da ordem pública. 3. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando a própria conduta do investigado - que permanece foragido - impede o cumprimento da medida cautelar. (AgRg no HC n. 1.000.952/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
2. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi (o paciente teria desferido duas facadas no peito do vítima - seu enteado - que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade), o que seria revelador da sua periculosidade social.

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

Ressalta-se, ainda, a conveniência da instrução criminal (estava foragido), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, mesmo que tivessem sido comprovadas, por si sós, não obstariam a segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
5. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).
6. No particular, com espeque no princípio da razoabilidade, tendo em vista a gravidade concreto do delito e a necessidade de se deprecar a realização de atos processuais, considera-se regular o prazo de tramitação do processo e de prisão cautelar do paciente (1 ano e 6 meses). Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes). (AgRg no HC n.413427/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/10/2017, DJEN de 16/10/2025.)

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta, em tese, perpetrada pelo agravante — **homicídio qualificado tentado** — e para garantia da aplicação da lei penal — **o denunciado teria ficado foragido do distrito da culpa logo após a prática delitiva, permanecendo em local incerto até o cumprimento do mandado prisional em 6/2/2026** (e-STJ fl. 14). Consta dos autos que **o agravante teria, supostamente, atentado contra a vida do seu irmão ao desferir um disparo de arma de fogo (espingarda) no rosto deste, por motivo fútil decorrente de desavença patrimonial** (e-STJ fl. 179), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, D Je 4/9/2014).

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Com efeito, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, D Je 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015).

Por sua vez, quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem consignou (e-STJ fl. 179):

> *[...]*
> *Nesse contexto, impende rechaçar a tese defensiva de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão. É cediço que* ***a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a segregação cautelar. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a evasão do agente obsta o reconhecimento da falta de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal se renova continuamente enquanto perdurar a condição de foragido.***
> *[...]*

Ressalte-se, por oportuno, que não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com o falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato (prisão preventiva decretada em 15/1/2026 e cumprida em 6/2/2026), em razão da incontestável fuga do acusado, capturado quase um mês após o decreto preventivo.

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

Outrossim, a permanência do réu em local incerto, confere contemporaneidade à aplicação da medida extrema. Ora, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je 24/8/2021).

A respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS ACRESCENTADOS PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. CUSTÓDIA BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA.*
> *[...]*
> *3.* ***Presente a contemporaneidade da medida, uma vez que a segregação foi decretada à época dos fatos, sendo que o respectivo mandado de prisão só não foi imediatamente cumprido em razão da fuga do recorrente, que permaneceu foragido por quase três meses.***
> *[...]*
> *5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 858.049/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Código de Controle do Documento: da930373-2836-4ffb-bfe6-59a49215c8ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0334450-1

AgRg no AgRg no HC 1.120.294 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80002589420268050114 80009681720268050114 80027690220258050114 80287972420268050000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARINA BISPO DO CARMO
ADVOGADA	:	MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE	:	SEVERINO MANOEL SACRAMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEVERINO MANOEL SACRAMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA BISPO DO CARMO - BA066170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:40
Código de Controle do Documento: 6A7FA9BA-9164-4B35-86B1-B993221A35A1